

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 808, DE 2017**

### **EMENDA ADITIVA N°**

**(À Medida Provisória 808, de 2017)**

Insira-se no art. 1º da MPV nº 808, de 2017, os artigos 612-A e 612-B da CLT, com as seguintes redações:

“Art. 612-A. A Contribuição de Negociação Coletiva, decorrente do processo de negociação coletiva de trabalho, será devida por todos os integrantes da categoria profissional, assim como para efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos.

§ 1º O valor da contribuição de negociação coletiva será fixado:

I – pela assembleia geral da categoria profissional cuja entidade sindical tenha por finalidade de celebração de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, observada a capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical;

II – pela assembleia geral da categoria dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos, por ocasião de negociação coletiva, observados o princípio da capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical.

§ 1º A Contribuição de Negociação Coletiva referente à categoria profissional, devida por negociação coletiva ou para efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será descontada na folha de pagamento no mês em que for depositada a convenção ou acordo coletivo de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego ou da assembleia realizada para este fim e recolhida em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical.

§ 2º A distribuição do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria profissional, dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais:

I – 70% (setenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva;

II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

IV – 10% (dez por cento) para a central sindical à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva, desde que ela cumpra os requisitos no art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008; e

§ 6º Caso o sindicato não esteja filiado a central sindical, o percentual que seria devido a essa entidade destinar-se-á a Confederação a que esteja filiado ou, inexistindo esta, à Federação a que esteja filiado, observado o parágrafo 7º deste artigo.

§ 7º Inexistindo filiação à Federação, o valor será repassado para a Confederação a que esteja filiado o sindicato. Inexistindo Federação e Confederação, o valor será destinado para entidade a que esteja filiado o Sindicato, conforme deliberação da assembleia.

§ 8º As entidades sindicais poderão fixar a contribuição tratada no § 1º deste artigo, por deliberação da assembleia geral da categoria, consoante o disposto nos respectivos estatutos.

§ 9. O pagamento das contribuições de negociações coletivas devidas pelos participantes da categoria profissional, profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos poderá ser deferido em até seis parcelas mensais, de acordo com a decisão da assembleia geral da categoria que fixará o seu valor.

§ 10. O valor da contribuição a ser fixada em assembleia geral não poderá ultrapassar o percentual de 1% do valor da remuneração bruta do empregado no ano.

§ 11. A entidade sindical poderá realizar mais de uma assembleia na sua base de representação, para fins de alcançar quorum estatutário que assegure boa representatividade na deliberação.

Art. 612-B. O não recolhimento e repasse da contribuição de negociação coletiva, nos prazos previstos no art. 612-A, implicará em multa administrativa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por trabalhador registrado na empresa.

Parágrafo Único. O valor da multa administrativa prevista no caput será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo

Em consequência, insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

"Art. 3º .....

.....  
IV - o inciso XXVI, do art. 611-B."

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa substituir minimamente o impacto nas finanças das entidades sindicais derivado do fim do imposto sindical. Prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição de Negociação Coletiva.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva; além de garantir a representação dos profissionais liberais, autônomos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos.

Está condicionada à efetiva negociação e representatividade da entidade, bem como, será fixada em assembleia, dando oportunidade para que a categoria profissional possa definir valor, percentual e forma de arrecadação.

A Emenda ainda prevê a revogação do inciso XXVI, do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de que se adeque à nova legislação proposta.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2017

**Senador PAULO ROCHA**

PT/PA